

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 987 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 13 DE MAIO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	2
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	3
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	6
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	6
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	10



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 413/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação consignada no Protocolo e-Doc nº 07010338874202019;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LORENA CALDEIRA RODRIGUES, matrícula nº 119054, sem prejuízo de suas atribuições normais, para auxiliar o 9º Promotor de Justiça da Capital nos processos de improbidade e ressarcimento de dano ao erário, oriundos da extinta Força-Tarefa.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 414/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, e Resolução nº 001/2009/CPJ, de 1º de junho de 2009;

Considerando a solicitação do 9º Promotor de Justiça da Capital, nos termos do E-doc nº 07010338865202028;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA, para em conjunto com o 9º Promotor de Justiça da Capital, Edson Azambuja, atuar, no acompanhamento e/ou apuração das Ações abaixo elencadas, devendo acompanhar o feito até seus ulteriores termos:

- 1- Ação de Improbidade Administrativa nº 5000727-30.2012.827.2715;
- 2 - Ação de Improbidade Administrativa nº 5000191-82.2013.827.2715;
- 3 - Ação de Improbidade Administrativa nº 5000338-72.2013.827.2727;
- 4 - Ação de Improbidade Administrativa nº 0022135-52.2014.827.2729;
- 5 - Ação de Improbidade Administrativa nº 0022133-82.2014.827.2729;
- 6 - Ação de Improbidade Administrativa nº 5001373-89.2012.827.2731;
- 7-Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário Público nº 0007688-54.2017.827.2729;
- 8-Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário Público nº 0014817-47.2016.827.2729;
- 9-Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário Público nº 0014872-95.2016.8.27.2729;
- 10-Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário Público nº 0014873-80.2016.8.27.2729;
- 11-Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário Público nº 0014897-11.2016.8.27.2729;
- 12-Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário Público nº 0014901-48.2016.8.27.2729;
- 13-Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário Público nº 0014953-

- 44.2016.8.27.2729;
- 14-Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário Público nº 0014999-33.2016.8.27.2729;
- 15-Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário Público nº 0015015-84.2016.8.27.2729;
- 16-Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário Público nº 0015065-13.2016.8.27.2729;
- 17-Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário Público nº 0015079-94.2016.8.27.2729;
- 18-Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário Público nº 0015688-77.2016.8.27.2729;
- 19-Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário Público nº 0024652-59.2016.8.27.2729;
- 20-Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário Público nº 0025213-83.2016.8.27.2729;
- 21-Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário Público nº 0025726-17.2017.8.27.2729;
- 22-Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário Público nº 0026665-31.2016.8.27.2729;
- 23-Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário Público nº 0026714-72.2016.8.27.2729.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1440/2020**

Processo: 2019.0004973

PORTARIA nº 14/2020

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações prestadas na notícia de fato nº 2019.0004973 visando apurar possíveis ilegalidades nos atos praticados pelo Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo



dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis ilegalidades nos atos praticados pelo Poder Público Municipal, especialmente quanto a regularização fundiária de áreas públicas irregularmente ocupadas no Distrito de Buritirana, figurando como investigado o Município de Palmas e Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários, bem como demais investigados que surgirem no curso da instrução deste procedimento.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- Notifique-se o investigado Município de Palmas e respectiva

Secretaria acerca da instauração do presente procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações preliminares;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, TO, 12 de maio de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 12 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1438/2020

Processo: 2019.0002946

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thais Cairo Souza Lopes, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato n.º 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 2019.0002946, o qual se iniciou após o recebimento de denúncia anônima que aponta supostas irregularidades praticadas pela Administração Municipal de Colinas do Tocantins/TO no tocante as contratações efetivadas mediante processos administrativos de inexigibilidade e dispensa de licitação, oportunizadas quando das comemorações de seu 59º (quinqüagésimo nono) aniversário de emancipação política administrativa;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório n.º 2018.0002946, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa do patrimônio público e dos princípios norteadores do direito administrativo, evitando-se a prática e impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;



CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses transindividuais, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações lançadas através de denúncia anônima a qual dá conta de supostas irregularidades praticadas pela Administração Municipal de Colinas do Tocantins no tocante as contratações efetivadas mediante processos administrativos de inexigibilidade e dispensa de licitação, oportunizadas quando das comemorações de seu 59º (quinquagésimo nono) aniversário de emancipação política administrativa; determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Procedimento Preparatório nº 2019.0002946;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

3. Remeta-se ainda à Ouvidoria deste Ministério Público, dando-se conhecimento para fins de alimentação do sistema gerado pela denúncia constante do Protocolo nº 07010276300201914;

4. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

5. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

6. Considerando-se que denunciante relatou ter levado a conhecimento do Tribunal de Contas Estadual a denúncia em tela, oficie-se este órgão de contas para informar se foi gerado processo para apurar os processos administrativos nº 026/2019/PMCO/TO, 027/2019/PMCO/TO, 025/2019/PMCO/TO e 019/2019/2019/PMCO/TO, todos relacionados às comemorações ao 59º aniversário de emancipação política de Colinas do Tocantins e, ainda, o resultado deste processamento;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 12 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002934

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em decorrência da conversão da Notícia de Fato nº 2019.0002934, que por sua vez iniciou-se através de representação feita originariamente junto ao Ministério Público Federal, o qual declinou de sua atribuição em razão do objeto denunciado.

Desta feita, temos que a denúncia aportada junto a esta Promotoria de Justiça aponta para supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de Colinas do Tocantins consistente na prática de possível propaganda enganosa envolvendo o sorteio de um veículo que é tradicionalmente promovido pela ACICOLINAS – Associação Comercial Industrial e Prestacional de Colinas do Tocantins.

Na ocasião, o denunciante relata que interpretou a propaganda no sentido de que ocorreria o sorteio de 02 (dois) veículos, um ofertado pela Prefeitura e outro pela ACICOLINAS, fato diverso da realizada fática uma vez que, em verdade, haveria o sorteio de apenas 01 (um) carro.

Diante do noticiado, expediu-se ofício a Prefeita de Colinas do Tocantins (evento 9), a fim de que fossem prestadas informações acerca da denúncia em tela.

Desta feita, em resposta ao expediente ministerial (evento 10), a Prefeitura de Colinas do Tocantins informou que, assim como várias empresas privadas desta cidade, entabulou parceria com a Associação Comercial local, no sentido de que os contribuintes que apresentassem seu comprovante de quitação de tributos municipais receberia 01 (um) cupom a cada R\$ 30,00 (trinta reais), que lhe daria direito a concorrer ao sorteio do veículo que é tradicionalmente ofertado pela ACICOLINAS.

Desse modo, asseverou o ente público que a iniciativa foi pensada para incentivar os contribuintes a quitarem seus débitos junto ao município, abrindo mais uma condição para que os cidadãos viessem a concorrer ao veículo sorteado tão somente pela aludida associação, não havendo nenhuma irregularidade na publicação veiculada pela Prefeitura.

Após a resposta do ente municipal, expediu-se ofício à Associação Comercial de Colinas do Tocantins (evento 14), sendo que esta apresentou resposta ao expediente ministerial, a qual foi anexada ao evento 15.

Neste sentido, temos que a ACICOLINAS ratifica o delineado pela Prefeitura de Colinas, trazendo em anexo todo o procedimento que precedeu a parceria firmada com o ente público para a participação do sorteio do veículo, sendo que esta visava instituir uma ação de incentivo à arrecadação municipal através do movimento “Sua Nota Vale Prêmios”, onde as pessoas que estivessem em dia com o pagamento do IPTU ou que emitissem notas fiscais de serviços na Prefeitura Municipal, poderiam trocá-las por tickets de participação para concorrer a vários prêmios, entre eles o mencionado veículo.

Eis a síntese do necessário.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais



homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura de Colinas do Tocantins consistente na prática de possível propaganda enganosa envolvendo o sorteio de um veículo que é tradicionalmente promovido pela ACICOLINAS – Associação Comercial Industrial e Prestacional de Colinas do Tocantins.

De todo o apurado no presente procedimento preparatório, temos que a representação feita pelo noticiante, quando confrontada com as informações e documentos apresentados pela Prefeitura de Colinas do Tocantins e pela própria ACICOLINAS, não possui o condão de confirmar a prática de irregularidade pela Administração Municipal.

No caso, todas as informações apresentadas deixam evidente que não houve divulgação de uma “publicação enganosa” como se quis afirmar, mas sim uma parceria que visava o incentivo da arrecadação municipal através da inclusão do ente público no rol dos parceiros da Associação Comercial local, o que envolveu a distribuição de prêmios, incluindo o veículo oferecido tradicionalmente pela ACICOLINAS.

Corroboram para esta conclusão os documentos que foram carreados aos autos, notadamente o “Regulamento Campanha Natal Premiada ACICOLINAS”, registrado em cartório, além dos materiais de publicização da campanha, onde fica clara que a entrega de prêmios é promovida pela Associação Comercial, tendo como um dos parceiros da campanha a Prefeitura de Colinas do Tocantins.

Por fim, temos que o delineado nos autos permite-nos intuir pela inconsistência dos fatos trazidos pelo denunciante, entendendo como insuficientes os argumentos noticiados e apurados para fins de caracterização de eventual má-fé administrativa.

Dentro deste contexto, efetivamente, não há razão para se prosseguir com a investigação, inexistindo, por outro lado, ante todas as fundadas ponderações constantes, qualquer espaço para a propositura de ação civil pública ou outra medida por parte deste Ministério Público com vistas à correção de irregularidades no âmbito da Administração Municipal de Colinas do Tocantins-TO.

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, submetendo esta decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85 e 18, § 2º, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado, a qual poderá ser efetivada através do endereço eletrônico fornecido por este quando da apresentação de sua denúncia (evento 1 – Protocolo de Notícia de Fato), encaminhando cópia da presente decisão (artigo 18, § 1º, da Resolução no 005/2018/CSMP/TO).

No tríduo legal, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 12 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato nº 2020.0001549, versando sobre a realização de gastos pelo Município de Dianópolis com a realização do carnaval de 2020, bem como doação de valor superior a R\$ 30.000,00 à Igreja Católica, Paróquia São José, no ano de 2019.

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar se referidos gastos atenderam ao interesse público, bem como se não representaram dilapidação do patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração, especialmente considerando que, em diversas ocasiões, o Município alega a impossibilidade de satisfação de interesses essenciais e indisponíveis (especialmente ligados à saúde, educação e à infância e juventude) pela escassez de recursos – ponto que se mostra contraditório se considerarmos o montante gasto com atividades não essenciais;

CONSIDERANDO que os fatos acima descritos, se comprovados, podem caracterizar a ocorrência de ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário, cuja recomposição pode ser requerida a qualquer tempo (imprescritibilidade);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui a moralidade, o patrimônio público e a legalidade administrativa;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – irregularidade na realização de doação à Igreja Católica no ano de 2019 e vultuosos gastos com o carnaval de 2020 pelo Município de Dianópolis-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Cumpra-se a determinação constante do ev. 2, devendo a secretaria observar que a informação se refere aos gastos (empenho/pagamento) e não quanto aos eventuais processos licitatórios;
- 2 – Oficie-se o Município de Dianópolis requisitando que informe e encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias: a) cópia de todos os contratos firmados para realização do carnaval de 2020, com os respectivos empenhos e comprovante de pagamento; b) relação de todos os gastos realizados em benefício das igrejas do Município nos anos de 2018 a 2020, em valores, bens ou serviços, com cópia dos respectivos processos de pagamento;



- 3 – Oficie-se a Câmara de Vereadores de Dianópolis, requisitando que informe, no prazo de 20 dias, se já houve a análise das contas prestadas pelo Prefeito Municipal nos anos de 2018 e 2019;
- 4 - Neste ato comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, bem como encaminhando cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;
- 5 - Afixe cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

DIANOPOLIS, 12 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1429/2020

Processo: 2020.0000168

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2020.0000168, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 03 de dezembro de 2019, para se investigar as medidas tomadas pela Prefeitura Municipal desta urbe perante o problema apresentado, sendo o mesmo a falta de transporte coletivo na região da Lagoa da Onça em Formoso do Araguaia-TO;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício ao Prefeito Municipal Wagner Coelho de Oliveira da cidade de Formoso do Araguaia-TO, para prestar esclarecimento sobre os fatos narrados, porém não houve resposta ao ofício enviado;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à sociedade, inclusive o acesso a todos os cidadãos residentes nesta municipalidade ao fornecimento de uma prestação de serviço de serviço público de qualidade e de atendimento universal à população;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar possível negligência do Município de Formoso do Araguaia – TO, quanto a ausência de transporte público no Assentamento Lagoa da Onça, e outras propriedades e assentamentos que envolvem a zona rural, de Formoso do Araguaia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- requisite-se novamente informações junto à Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia – TO, para que informe quais medidas foram tomadas acerca da ausência de transporte coletivo na região da Lagoa da Onça;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 11 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0002200

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0002200, a qual se refere à denúncia de continuidade da cobrança integral das mensalidades, bem como da precariedade das ministrações de aulas via EAD.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, realizada via ligação telefônica, por acadêmica do curso de psicologia da Universidade de Gurupi-UNIRG, informando acerca da continuidade da cobrança integral das mensalidades, o que vem causando prejuízos aos alunos que tiveram os salários reduzidos, ou ficaram desempregados em razão da pandemia, bem como da precariedade das ministrações de aulas via EAD, eis que estão com o tempo reduzido, além do excesso de atividades postados na



plataforma de ensino, o que prejudica o aprendizado. Citou ainda a falta de postura ética na relação aluno-professor, por meio de aplicativo de conversas, além da ausência de acompanhamento para conclusão das atividades. (evento 01)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Analisando a representação contida na Notícia de Fato, nota-se que a referida acadêmica procura o Ministério Público para resolver uma situação meramente patrimonial e de interesse particular, para a qual o Ministério Público não possui legitimidade.

A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público como sendo instituição serviente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, in verbis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Vê-se que a norma em comento não impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos meramente individual e patrimonial, tal como se constata.

De outro lado, conforme o item ‘c’ da Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 (juntada no evento 3) – elaborada com o objetivo de orientar fornecedores e consumidores das instituições de ensino da rede privada integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, restou deliberado que, caso não seja possível ao aluno acompanhar as aulas ministradas via EAD, bem como assuntos concernentes ao valor das mensalidades, e não existindo uma melhor solução pactuada entre as partes, impedindo assim a continuidade dos serviços de forma alternativa, deve-se garantir ao consumidor o cancelamento do contrato.

Deste modo, cumpre esclarecer que as medidas de revisão e/ou cancelamento contratual dos cursos ofertados pela instituição de ensino, devem ser tratadas junto ao PROCON, em observância ao pactuado na Nota acima mencionada.

Assim, com base nas informações preliminares colhidas, entende-se que a denúncia não merece acolhimento, devendo ser indeferido seu prosseguimento, posto não existir justa causa para a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais.

Nesse sentido, com fundamento na Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 11 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1436/2020 (ADITAMENTO DA PORTARIA PIC/1423/2020)

Processo: 2020.0001557

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Meio Ambiente. Poluição.

Objeto: “Apurar a existência da prática de maus tratos a um equino, na rua VP-05, Setor Nova Fronteira, Gurupi – TO”.

Representante: Anônimo

Investigado: Wilson Barreira da Silva

Área de atuação: Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de fato nº. 2020.0001557

Data da instauração: 11/05/2020

Data prevista para finalização: 11/08/2020

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/435330941-2093; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar procedimento investigatório criminal de natureza administrativa e investigatória com a finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, nos termos do art. 1º, da Resolução nº. 181/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a certidão constante do ev. 10 dos autos, no sentido de que o real nome do Investigado é WILSON Barreira da Silva e não ILSON Barreira da Silva, como consta da representação; Resolve:

Aditar a portaria de instauração do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL n.º 2019.0001557, tendo por objeto “apurar a existência da prática de maus tratos a um equino, na rua VP-05, Setor Nova Fronteira, Gurupi – TO, para fazer constar o nome correto do investigado como sendo WILSON BARREIRA DA SILVA.

GURUPI, 12 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1442/2020

Processo: 2020.0001556

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Meio Ambiente. Poluição.

Objeto: “Apurar a inexistência de certificação dos Bombeiros quanto a instalação do projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico na Catedral das Igrejas Assembleias de Deus Ministério de Madureira, Gurupi – TO”.



Representante: 3º Batalhão de Bombeiros Militar – Gurupi – TO.
 Representado: Igreja Assembleia de Deus Ministério de Madureira
 Área de atuação: Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Falências, Concórdias e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de fato nº. 2020.0001556

Data da instauração: 13/05/2020

Data prevista para finalização: 13/08/2020

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/435330941-2093; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar procedimento investigatório criminal de natureza administrativa e investigatória com a finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, nos termos do art. 1º, da Resolução nº. 181/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 2020.0001556, que dá conta da inexistência de certidão de regularidade do Corpo de Bombeiros para o prédio da Catedral das Assembleias de Deus Ministério de Madureira;

CONSIDERANDO a informação de que o projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico do prédio da catedral foi aprovado em 08.07.2016, conforme informado pelo 3º Batalhão dos Bombeiros Militar em Gurupi;

CONSIDERANDO que é fato público e notório que o prédio da Catedral já foi utilizado para a realização de eventos religiosos da igreja representada;

CONSIDERANDO que a ausência de certidão de regularidade do Corpo de Bombeiros referente a implantação do projeto de segurança, prevenção e combate a incêndio pode colocar em risco a integridade física das pessoas que frequentam os eventos religiosos realizados na catedral;

CONSIDERANDO que a situação apontada contraria o disposto na Lei Estadual nº 1.787/07, que estabelece normas básicas de segurança contra incêndios e pânico no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.4; Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2019.0001556 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, tendo por objeto “apurar a inexistência de certificação do Corpo de Bombeiros quanto a instalação do projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico na Catedral das Igrejas Assembleias de Deus Ministério de Madureira, Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4 Autue-se como Procedimento Preparatório;

5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;

6. Reitere-se a diligência destinada a Coordenação de Posturas, informando se tratar da Catedral das igrejas Assembleias de Deus, localizada na Av. Perimetral, Loteamento São Cristóvão, de frente ao final sul da Av. Maranhão;

7. oficie-se ao pastor responsável pelas Igrejas Assembleias de Deus de Gurupi, Sr. João Feitosa, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se já foi instalado o projeto de prevenção e combate a incêndio da catedral aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

GURUPI, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
 MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1437/2020

Processo: 2020.0002682

Converte Notícia de Fato em Procedimento Investigatório Criminal e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o PIC é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de delitos, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de informação segundo supostamente teria ocorrido crime ambiental de desmatamento em área de preservação permanente em São Salvador do Tocantins/TO;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0002682 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com o objetivo de investigar eventual prática de crime ambiental no município de São Salvador do Tocantins/TO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;



3. Uma vez randomizados os anexos, façam-me os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 12 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1441/2020

Processo: 2020.0002731

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir de informação enviada pela Naturatins acerca de prática de crime ambiental, com repercussões cíveis, praticado pela Maximus Participações S/A na Fazenda Jóia Rara, Zona Rural, em São Salvador do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que foram geradas duas notícias, uma já convertida em Procedimento Investigatório Criminal, sendo necessário também a recuperação ambiental no âmbito cível;

CONSIDERANDO o direito fundamental constitucionalmente assegurada de proteção ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a esfera difusa do bem ambiental;

CONSIDERANDO a independência das esferas administrativa, cível e penal e o princípio da reparação integral;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0002731 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventual degradação do meio ambiente em área legalmente vedada praticado pela Maximus Participações S/A na Fazenda Jóia Rara, Zona Rural, em São Salvador do Tocantins/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar os problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Notifique-se a Maximus Participações S/A em sua sede, em São Paulo, e na Fazenda em comento, a fim de que apresente, em 20 (vinte) dias, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, ou, alternativamente, manifeste interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público;

4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

PALMEIROPOLIS, 12 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

920448 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007597

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2019.0007597, que tem por objeto apurar suposto excesso na doação nas eleições gerais de 2018, o que poderia resultar no pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), além de poder resultar em inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea "p", da LC 64/90)

Expediu-se notificação para o investigado Junior César Ferreira Lisboa, que não foi localizada no endereço disponibilizado, conforme certidão do senhor oficial de diligências.

É o relatório.

Os fatos objeto de análise denotam ausência de irregularidades a ponto de ensejar a representação o por excesso de doação (artigo 29, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

O caso notificado, refere-se a doador que não declarou IR no ano de 2017, referente ao ano-calendário de 2016. Nota-se, pelas regras da Receita Federal do Brasil, disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 1.690, de 20 de fevereiro de 2017, que estavam obrigados a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2017, a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2016 recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma anual foi superior a R\$ 28.559,70. Portanto, nas eleições de 2018 o limite para doação foi R\$ 2.855,97.

Ao compulsar o relatório encaminhado pela Receita Federal do Brasil, nota-se que a doação efetuada por Junior César Ferreira Lisboa correspondeu ao valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), não ultrapassando o limite legal permitido, qual seja, 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

Isto posto, a Promotoria Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral promove o arquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral, devendo ser submetido, por ofício, à Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins, para homologação do Procurador Regional Eleitoral, por aplicação das regras do art. 2º, § 3º, c/c art. 8º, inciso II, da Portaria nº 692/2016/PGR/MPF e art. 14 da Resolução nº. 005/2018 – CSMP/TO.

Deixa-se de submeter a presente promoção de arquivamento ao



referendo do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, como quer o art. 14 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO, porque o controle do ato, na presente hipótese, por versar sobre matéria eleitoral, deve ser exercido pelo Procurador Regional Eleitoral;

Por se tratar de representação decorrente de dever de ofício, publique-se edital de intimação de eventuais interessados no mural de avisos da Promotoria de Justiça informando que poderão, no prazo de três dias, apresentar razões para subsidiar a análise e eventual referendo do PGE.

Em razão do período crítico, a diligência somente deve ser realizada ao término do período de pandemia, em observância ao Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 003/2020 e Ofício Circular nº. 004/2020 DG/M.P.E-TO, que disciplinam as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Ultimado o prazo, remeta-se, com prioridade, à Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins, por analogia ao art. 14 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

PARANA, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

920448 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007596

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral nº 3179/2019, que tem por objeto apurar suposto excesso na doação nas eleições gerais de 2018, o que poderia resultar no pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), além de poder resultar em inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC 64/90)

Expediu-se notificação para o investigado, Valdirene Ferreira da Silva, que não foi localizada no endereço disponibilizado, conforme certidão do senhor oficial de diligências.

É o relatório.

Os fatos objeto de análise denotam ausência de irregularidades a ponto de ensejar a representação o por excesso de doação (artigo 29, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Ao compulsar o relatório encaminhado pela Receita Federal do Brasil, nota-se que a doação efetuada por Valdirene Ferreira da Silva correspondeu ao valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), não ultrapassando o limite legal permitido, qual seja, 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

Isto posto, a Promotoria Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral promove o arquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral, devendo ser submetido, por ofício, à Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins, para homologação do Procurador Regional Eleitoral, por aplicação das regras do art. 2º, § 3º, c/c art. 8º, inciso II, da Portaria nº 692/2016/PGR/MPF e art. 14 da Resolução nº. 005/2018 – CSMP/TO.

Deixa-se de submeter a presente promoção de arquivamento ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, como quer o art. 14 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO, porque o controle do ato, na presente hipótese, por versar sobre matéria eleitoral, deve ser exercido pelo Procurador Regional Eleitoral;

Por se tratar de representação decorrente de dever de ofício, publique-se edital de intimação de eventuais interessados no mural de avisos da Promotoria de Justiça informando que poderão, no prazo de três dias, apresentar razões para subsidiar a análise e eventual referendo do PGE.

Em razão do período crítico, a diligência somente deve ser realizada ao término do período de pandemia, em observância ao Ato Conjunto PGJ-CGMP nº 003/2020 e Ofício Circular nº. 004/2020 DG/M.P.E-TO, que disciplinam as medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Ultimado o prazo, remeta-se, com prioridade, à Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins, por analogia ao art. 14 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

PARANA, 23 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1433/2020

Processo: 2019.0007247

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2019.0007247, instaurada com o escopo de ver ressarcido o Erário do Estado do Tocantins no valor de R\$ 575,89 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), levantado a partir de alvará judicial expedido em favor da beneficiária Maria da Guia Rosália Wanderley de Almeida;

CONSIDERANDO que mesmo após ser devidamente notificada, a beneficiária não compareceu a esta Promotoria de Justiça, bem como não atendeu ou retornou as chamadas telefônicas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88);

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-



administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública; CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92); CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso ou coletivo (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar responsabilidade da beneficiária de bloqueio judicial em contas públicas, Maria da Guia Rosália Wanderley de Almeida, que não comprovou a aplicação regular do valor recebido.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- oficie-se a Delegacia de Polícia de Wanderlândia/TO para que tome ciência dos fatos e adote as medidas cabíveis, com cópia deste procedimento, encaminhando resposta em 10 dias.
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

WANDERLÂNDIA, 12 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1434/2020

Processo: 2019.0007257

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Wanderlândia-TO, dando conta que o senhor "Juninho", proprietário do "Barzinho do Mangueirão", estaria vendendo cirragos a menor de 18 (dezoito) anos;

CONSIDERANDO que foi oficiada a Delegacia de Polícia de Wanderlândia/TO para tomar ciência dos fatos e adotar as medidas cabíveis, até o momento sem resposta;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2ª Turma, j: 04.12.2012)."

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado



como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta venda de cigarros a menor de 18 (dezoito) anos, pelo senhor "Juninho", proprietário do "Barzinho do Mangueirão".

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se novamente à Delegacia de Polícia Civil de Wanderlândia-TO para dar início às investigações, informando, no prazo de 15 (quinze) dias, o número de distribuição no sistema "e-proc";
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

WANDERLANDIA, 12 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1435/2020

Processo: 2019.0007852

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 0007850, instaurada a partir de representação anônima informando a necessidade de acompanhar a reforma na UBS II em Wanderlândia/TO, devido ao grande risco de contaminação;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do município foi oficiada e apresentou resposta no evento 06;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o direito à saúde se trata de um direito fundamental do indivíduo e, por outro lado, dever fundamental do

Poder Público, que, sabidamente, não se desincumbe de tal mister de forma satisfatória, muito embora a República Federativa do Brasil seja signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992, que em seu art. 12 as normas de conteúdo programático para concretização de tal direito;

CONSIDERANDO que no âmbito do direito internacional, convém registrar a República Federativa do Brasil aderiu, ainda, ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de San Salvador), cujas pretensões se igualaram àquelas perseguidos pelo ato anteriormente citado;

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que regula em seu artigo 2º, que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 contempla as diretrizes para o atendimento integral, pautado na universalização do acesso, com a integralidade da assistência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer interesse difuso ou coletivo (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a reforma na UBS II em Wanderlândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se o Município de Wanderlândia/TO para informar, em 10 dias, como está sendo operada a reforma nesta época de pandemia ou se a obra encontra-se paralisada;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

WANDERLANDIA, 12 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA



PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 13 DE MAIO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>